



Acórdão n°

Processo n° 002044-54.2009.8.14.0301

Órgão julgador: 1ª Turma Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Belém/Pará

Apelante/sentenciado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV

Advogado(a): Deivison Cavalcante Pereira (Procurador)

Apelada/sentenciada: Maria Vitoria de Melo Franca

Advogado(a): Ana Claudia Cordeiro de Abdoral Lopes – OAB/PA n° 7.901

Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA NO IMPORTE DE 100% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS COMO SE VIVO FOSSE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA, À UNANIMIDADE.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Este julgamento foi presidido pela Exm. Des. Roberto Gonçalves Moura. Belém, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém (fls.152/155) que, nos autos do Mandado de Segurança (Proc. n° 0020443-54.2009.8.14.0301), impetrado por MARIA VÍTORIA DE MELO FRANÇA, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora/apelante proceda a imediata equiparação do abono salarial pago à impetrante, percebido pelos militares da ativa de grau ao que ocupava seu falecido marido, determinando



ainda, o pagamento das parcelas retroativas desde a impetração do mandamus. Dos autos, extrai-se que a apelada após a morte do seu marido, servidor público policial militar, passou a auferir rendimento, a título de pensão, com valor inferior àquele a que faria jus o de cujus caso estivesse vivo, com desrespeito ao art. 40, §5º, da Constituição Federal, pois não estaria recebendo o abono salarial, que era concedido ao falecido marido, quando estava na atividade.

Aduziu que pelo fato do abono salarial não se constituir em vantagem propter labore, dada a generalidade de seu caráter para o pessoal em atividade, tal vantagem deve ser estendida ao inativos e pensionista, sob pena de ofensa ao §8º do art. 40 da Constituição Federal.

Em sentença às fls. 152/155, o juízo a quo julgou procedente o pedido da impetrante.

O IGEPREV, Irresignado com a sentença favorável à recorrida, interpôs apelação, às fls. 158/183, alegando em síntese: [1] preliminar de ilegitimidade do Igeprev, com a necessidade de o Estado compor a lide [2] inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal, uma vez que os Decretos Estaduais que promoveram a extensão dos mesmos aos servidores aposentados e pensionistas são claramente contrários à Constituição Federal e Estadual; [3] transitoriedade e caráter propter labore do abono salarial; [4] a violação ao princípio contributivo, pois não incide contribuição previdenciária sobre o abono.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da presente Apelação Cível para reformar a sentença proferida pelo juízo a quo.

Recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 185).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fls. 186 verso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fls. 187)

O Ministério Público de segundo grau apresentou parecer, às fls. 191/193, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.



Nesse ponto, verifico que o caso enquadra-se nas hipóteses de reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, pelo que presente os requisitos e os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do reexame de sentença e da apelação cível, pelo que passo a apreciá-los em conjunto.

Isto posto, passo a análise das preliminares.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO IGEPREV.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, pois cediço que o IGEPREV é uma autarquia e, desse modo, destaco que o Decreto-Lei n° 200/67, que dispõe sobre a organização da administração federal e estabelece diretrizes para a reforma administrativa, em seu art. 5º, inc. I, definiu, com precisão técnica, este ente da administração indireta como o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Assim, nessa qualidade de autarquia, o apelante possui parcela do poder estatal, dotado de personalidade jurídica, patrimônio, receitas, gestão técnica e financeira descentralizadas, tudo nos exatos termos do art. 60, da LC estadual 39/02, que instituiu o regime de previdência estadual do Estado do Pará (IGEPREV), que reza:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Reafirmando esta autonomia financeira do IGEPREV, o próprio art. 91 da LC acima mencionada estabelece:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

No ponto, destaco precedente jurisprudencial deste Sodalício:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O IGEPREV POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, COM AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA, DEVENDO RESPONDER EM JUÍZO PELAS QUESTÕES ATINENTES AO PAGAMENTO DOS VALORES A QUE FAZEM JUS OS INATIVOS. REJEITADA. (N° DO PROCESSO: 201130154474, RAMO CIVEL, RECURSO/AÇÃO: Apelação / Reexame



Necessário, ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, COMARCA: BELÉM, PUBLICAÇÃO: Data:07/01/2013 Cad.1 Pág.262, RELATOR: GLEIDE PEREIRA DE MOURA).

EMENTA: EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIA MILITAR. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROPTER LABOREM. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 60 E 90 DA LC ESTADUAL Nº 039/2002. (SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL, COMARCA DA CAPITAL, PROCESSO Nº 2011.3.015358-3, RELATORA: Marneide Trindade Pereira Merabet)

Nestes termos, rejeito a preliminar ora suscitada, reconhecendo a legitimidade passiva do IGEPREV.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO CONCERNENTE À INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS Nº 2.219/1997 e nº 2.837/1998.

Aduziu o apelante/IGEPREV em suas razões, que os decretos nº 2.219/1997 e nº 2.837/1998 se encontrariam eivados de inconstitucionalidade, o que, ao passo, impossibilitaria o reconhecimento de procedência do pedido do autor. Tal argumento, anteriormente enfrentado por este Egrégio TJE/PA em situações semelhantes, é absolutamente descabido, uma vez que o art. 39, §1º, da Constituição do Estado do Pará, prevê a possibilidade de alteração dos proventos para garantir seu efetivo reajuste, consoante se observa abaixo, independentemente de lei.

Art. 39. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.

§ 1º. A remuneração dos servidores públicos e o subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da constituição federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Note-se que o referido reajuste, destarte, não está vinculado à obrigatoriedade de lei, bastando que a despesa esteja devidamente enquadrada nos limites previstos pela Lei Orçamentária anual, hipótese em que tais reajustes poderão ser concedidos através de simples decreto do Governador, com base no art. 135, V, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas;

Analisando a questão de forma mais profunda, observamos que



a motivação inerente ao Decreto nº 2.837/1998, que alterou as regras de concessão do referido abono salarial estendendo-o aos servidores inativos, deixa claro que o mesmo é concedido em decorrência de limitações legais e financeiras do Estado para conceder reajustes de salários a todos os servidores públicos estaduais, buscando, ainda promover melhorias nos proventos dos servidores aposentados.

De fato, como vantagem, o referido abono tornaria imprescindível o advento de Lei Ordinária prevendo a alteração remuneratória dos servidores. Outrossim, como aquele, em verdade, se trata de reajuste de vencimento base, travestido em vantagem pecuniária, conforme veremos adiante, tem-se que sua concessão, conforme as normas acima, em nada contrariou a Constituição Estadual, ou, ainda, ofereceu contrariedade à competência estipulada ao Poder Executivo.

Além do mais, o apelante não comprovou a contrariedade genericamente alegada em relação à lei orçamentária, alegação cujo ônus lhe competia, conforme a regra do art. 333, II, do CPC.

Considerando, ainda, a impropriedade da conduta realizada pelo próprio Estado em prejuízo de seus servidores (adiante argumentada), não há que se falar na inconstitucionalidade da medida, senão, na pertinência de decisão judicial que assegura a proteção à dignidade da pessoa humana dos eventuais prejudicados pela incauta atuação do Poder Público diante do caso concreto.

Neste sentido, destaque-se referido precedente desta corte, em que a questão foi decidida pelo Tribunal Pleno deste TJE/PA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAMENTE DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PAR AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I - Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no artigo 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal; II - No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal



estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III- No que se refere à assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou o entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada. IV Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V Decisão unânime. (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, REF.: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010.3.004.250-5, JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM-PA, RELATORA: DESª ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD).

Nestes termos, rejeito a presente prejudicial de mérito.

MÉRITO.

O cerne da questão está em verificar a possibilidade do recebimento do abono salarial pela autora, pensionista de seu marido, ex-policial militar, falecido em 03/02/2001.

Este egrégio Tribunal de Justiça tem enfrentado com relativa frequência a matéria dos presentes autos, tendo as câmaras cíveis reunidas reafirmado, por unanimidade, que o abono recebido pelos militares apresenta natureza transitória, o que retira a possibilidade de incorporação do aludido benefício e, conseqüentemente, considerá-lo nos cálculos previdenciários quando da passagem do militar ativo para a inatividade (Acórdão 137360; Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Julgado em 26/08/2014, Publicado em 05/09/2014; Acórdão 139732, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Julgado em 30/10/2014, Publicado em 03/11/2014). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões do STJ: RMS n. 26.664/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/11/2011; RMS n. 11.928/PA, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28/05/2008, e RMS n. 22.384/PA, Ministro Gilson Dipp, DJ 27/04/2007.

No mais, a extensão de vantagens concedidas aos servidores ativos para os inativos, pelo critério da isonomia, pressupõe a existência de lei, segundo a orientação firmada pelo STF, o que não ocorre no presente caso, na medida em que o aludido abono salarial fora instituído por meio de Decreto Estadual.

Precedente do colendo STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL.



SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As normas contidas no artigo 40, §8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos.

2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 701734 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVUL 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL – 02322-11 PP-02218)

Lado outro, vale ponderar, ainda, que o direito à equiparação do abono salarial concedido aos policiais da ativa aos da inatividade requer a análise do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o §8º do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Com efeito, a EC nº 41/2003 conservou o direito à paridade somente aos servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição até 31/12/2003, data da publicação da referida emenda.

Nesta hipótese, como bem pontuado pela sentença recorrida, se enquadra a demandante, que tornou-se pensionista com o falecimento do marido em 03/02/2016, antes do advento da EC nº 41, tendo direito à equiparação dos seus proventos, com a remuneração estabelecida para os servidores em atividade.



A corroborar este entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os servidores aposentados antes da Emenda Constitucional n° 41 tem direito a equiparação de seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores da ativa:

ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. APOSENTADORIA. REAJUSTE GRATIFICAÇÃO DE COMANDO REGIONAL MILITAR. LEI DELEGADA N. 8/2003. PRETERIÇÃO DOS INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CABIMENTO. 1. Esta Corte já firmou a compreensão de que os servidores públicos aposentados antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41, têm direito à equiparação dos seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores em atividade. 2. Constatado que o recorrente foi transferido para a reserva remunerada antes das alterações introduzidas pelas ECs ns. 20/1998 e 41/2003, e que a gratificação transformada nos termos do art. 2º, III, da Lei Delegada n. 8/2003, somente alcançou os militares da ativa, o provimento do recurso ordinário é medida que se impõe, a fim de garantir a observância do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.272 - GO - 2005/0105906-7 - RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI – Data de Julgamento: 23/06/2009)

Nesse diapasão, imperioso destacar excertos do voto proferido pelo atual Vice-Presidente desta Corte, nos autos do reexame/ apelação cível n° 20143014000-8, julgado em 08.06.2015:

Muito embora os Apelados, em sua peça vestibular, busquem a equiparação do abono salarial, ou seja, a paridade remuneratória assegurada constitucionalmente, e não a incorporação da dita vantagem, aponto que, diante da natureza transitória da parcela, esta não sendo percebida na inatividade, não há que se falar em equiparação. Ora, uma vez que o abono salarial não compõe os proventos dos servidores aposentados, não há que se falar em equiparação, pois os servidores da atividade o percebem transitoriamente.

Ao meu sentir, não há como equiparar o valor de uma parcela que sequer deveria estar sendo percebida.

Contudo, faz-se necessário tecer uma ressalva (...) aos (...) que se aposentaram anteriormente a Emenda Constitucional n° 41 de 19 de dezembro de 2003, (...) que suprimiu a equiparação antes existente, estabelecendo critérios diferenciados para a atualização dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos inativos, assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, conforme a nova dicção do §8º, do art. 40, da Constituição Federal. (...) É pacífico em nosso Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que os servidores aposentados anteriormente à Emenda n° 41/03, têm direito à equiparação com os proventos percebidos pelos militares em atividade. (...)

(2015.02022028-17, acórdão 147.121, Rel. Ricardo Ferreira Nunes, Órgão



Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-08, Publicado em 2015-06-12)

Como sabido, a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum.

Logo, o direito da apelada à percepção integral de pensão, cujo fato gerador se deu com o falecimento do seu marido, em 03 de fevereiro de 2001, que era militar da ativa na patente de 2º Tenente, tem como base o art. 40, §5º, da Constituição Federal, em sua redação original, excluindo-a, portanto, da regra estabelecida na Lei Estadual nº 5.011/81, já alterada pelas leis 5.031/85 e 5.999/90, que estatui que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor aposentado.

Essa regra, de acordo com o assentado acima, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88, vigente a quando do falecimento do militar, segundo a qual:

Art. 40. (...)

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Logo, se o ex-segurado faleceu em 03 de fevereiro de 2001, deve ser adotada, no caso, a disposição supra, ainda sem as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003.

Diante da constatação de que a Constituição Federal preceitua o pagamento da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, pois está norma hierarquicamente superior, além de ser autoaplicável, não necessitando de lei infraconstitucional que regularmente a matéria, não há o que se discutir a respeito do dever do IGEPREV pagar à autora a totalidade dos proventos do ex-segurado falecido, sendo direito líquido e certo desta receber o que lhe é de direito.

Assim se posiciona nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. MATÉRIA PRECLUSA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, §5º, DA CF. AUTO-APLICABILIDADE. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. INCLUSÃO DAS VANTAGENS DE INVALIDEZ E MORADIA. POSSIBILIDADE. 1- Impossibilidade de análise do pedido de efeito suspensivo nesse momento processual.



Preclusão. 2- O vício da sentença ultra petita não se revela nos autos, uma vez que a sentença observou os estritos limites do pedido formulado na inicial. 3- A Lei Estadual nº 5.011/81 não foi recepcionada pela Constituição Federal/88, já que em seu art. 40, §5º dispôs sobre o pagamento da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, e em sendo norma hierarquicamente superior, bem como auto-aplicável, não necessita de lei infraconstitucional que regularmente a matéria; 4- O valor da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. Matéria pacificada neste TJPA. 5- É cabível a incorporação nas pensões previdenciárias do auxílio moradia e invalidez, quando a morte do servidor ocorreu no período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, como no caso dos autos. Precedentes deste TJPA; 6- Reexame e apelação conhecidos, porém desprovidos. (2016.02841188-80, 162.283, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-04, Publicado em 2016-07-19)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POS MORTEM INTEGRALIDADE DA PENSÃO DIREITO ADQUIRIDO NÃO INCIDÊNCIA DA SUMULA 340 DO STJ INCONSTITUCIONALIDADE DE ABONO SALARIAL, IMPERTINENTE ATO DE CONCESSÃO REGIDO PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO §4º E 17 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (TJPA.2014.04499693-84, 130.652, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-03-10, Publicado em 2014-03-14)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Excelso Pretório, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 280 E 283. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, DOIS DOS QUAIS PERMANECEM INATACADOS. ÓBICE DA SÚMULA STF 283. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inviabilidade do agravo regimental que não ataca cabalmente os fundamentos da decisão agravada. Adoção de quatro fundamentos inviabilizadores da apreciação do recurso extraordinário, com irresignação da parte agravante somente quanto a dois deles. Incidência da Súmula STF 283. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a pensão por morte devida à viúva de servidor público deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do falecido quando em atividade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 764754 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-03 PP-00428).

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. 2. Decisão agravada que mantém o pagamento aos pensionistas da totalidade de proventos que os servidores percebiam quando em atividade. 3. Ausência de comprovação da especificidade da vantagem pleiteada. 4.



Autoaplicabilidade do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição. 5. Evidenciada a natureza previdenciária da matéria. 6. Medida Cautelar mantida. 7. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(STF - SS 2491 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00308 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 280-287).

EMENTA: 1. Pensão por morte de servidor público (CF, art. 40, § 5º): plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, RTJ 157/411). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão relativa à incorporação de Parcela Variável de Remuneração - PVR aos proventos do servidor falecido decidida com base em interpretação de direito local, de reexame inviável no RE (Súmula 280). (AI 482563 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 18-03-2005 PP-00057 EMENT VOL-02184-07 PP-01313 RNDJ v. 6, n. 66, 2005, p. 84-86 REVJMG v. 56, n. 172, 2005, p. 451-453).

Portanto, acertada a decisão de primeiro grau que determinou a inclusão na pensão da autora do abono salarial, pois possui o direito de perceber a pensão correspondente ao valor total dos proventos que receberia o falecido esposo, ex-segurado, se vivo estivesse, inclusive com o pagamento das parcelas retroativas desde o ajuizamento do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, conheço do Reexame Necessário e da Apelação Cível, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, conforme a fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora